



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879468 - PA (2023/0461385-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BENILDO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - PA019674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. APREENSÃO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS E ARMA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso em exame, a prisão preventiva foi mantida em razão das circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso - o acusado foi flagrado com 407g de *crack*, quase 4kg de cocaína, 133 comprimidos de anfetamina, uma arma de fogo e três carregadores com 68 munições íntegras. Contexto fático que evidencia risco à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgado do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879468 - PA (2023/0461385-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BENILDO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - PA019674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. APREENSÃO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS E ARMA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso em exame, a prisão preventiva foi mantida em razão das circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso - o acusado foi flagrado com 407g de *crack*, quase 4kg de cocaína, 133 comprimidos de anfetamina, uma arma de fogo e três carregadores com 68 munições íntegras. Contexto fático que evidencia risco à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgado do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENILDO RODRIGUES ROCHA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (144/150).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/11/2023, prisão convertida em preventiva em 24/11/2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, conforme homologação da prisão em flagrante (e-STJ fl. 59):

Ao ser abordado, o autuado demonstrou nervosismo extremo, o que aguçou a atenção dos policiais, procedendo os agentes com uma busca veicular, oportunidade em que encontraram 03 (três) carregadores de pistola 9mm, 68munições de 9mm, uma arma de fogo, da marca Taurus, calibre 9mm, bem como uma expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, similares ao Crack(dispostas em três tabletes), cocaína (armazenada em um saco de suplemento) e diversos comprimidos de anfetamina, além de uma quantia de mais de R\$ 6.000,00(seis mil reais) em espécie.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em resumo, ausência de fundamentação do decreto preventivo, asseverando não haver indicação da extensão de risco da ordem pública decorrente da liberdade do paciente. Argumenta que "Impor ao paciente, que é motorista, a condição de traficante de drogas e o deixá-lo encarcerado por um receio de reiteração delitiva é desproporcional, pois o paciente nunca se envolveu em um ilícito penal" (e-STJ fl. 159).

Ressalta, ademais, que o acusado é pai de dois filhos (separado da esposa), tem quase 60 anos, primário e exerce a profissão de motorista.

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus postulada.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso

permitido.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 59/61):

Quanto a representação da prisão preventiva pela autoridade policial, propugna o art. 310, do CPP, que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente, se for o caso, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

(...)

A prova até então produzida por depoimentos testemunhais, auto de exibição e apreensão e o laudo químico provisório sinalizam no sentido de que o custodiado, qualificado nos autos, à primeira vista, é o autor do crime.

A persecução penal está clamando todo rigor da lei, para GARANTIA DA ORDEM pública.

Com efeito, não obstante a primariedade do custodiado, revelada pela certidão de antecedentes juntadas aos autos, e a existência de residência fixa, os elementos objetivos da conduta indicam que sua liberdade, neste momento da persecução penal, é um risco à ORDEM PÚBLICA.

Cumpre registrar que o custodiado foi preso em flagrante enquanto transportava e ocultava grande quantidade de drogas, as quais, conforme termo de apreensão, são de múltiplas variedades (cocaína, crack e anfetaminas).

Vale salientar que foram apreendidos aproximadamente 407 gramas de “crack”, quase 4 quilos de cocaína, 133 comprimidos de anfetamina, uma arma de fogo de uso restritivo, três carregadores com 68 munições íntegras, além de quase sete mil reais.

Tais elementos, embora isoladamente não possam justificar a segregação de ninguém, em conjunto indicam alta probabilidade de reiteração e revelam a periculosidade objetiva do réu, que ofendeu diversos bens jurídicos mediante única conduta.

Outrossim, embora possua endereço fixo, a ausência de ocupação lícita pelo réu, conforme alegou perante a autoridade policial e reiterou durante a

audiência de custódia, deixam margem para compreender que faz do crime meio de vida, o que corrobora a necessidade, pelo menos nesta etapa da persecução penal, que sua prisão é a medida mais adequada.

Pelos elementos acima indicados, conclui-se que a concessão de medida cautelar diversa não será suficiente para vincular o custodiado à persecução penal, nem para proteger, de forma suficiente, a ORDEM PÚBLICA de novos ataques a bens jurídicos relevantes.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de BENILDO RODRIGUES ROCHA, devidamente qualificados nos autos, com o escopo de garantir a ordem pública, nos termos do art. 310 e seguintes do CPP.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 84/87):

Em análise dos autos, observa-se que a pretensão trazida no bojo da presente impetração não merece abrigo (...)

(...)

Como se vê, mais do que fundamentada está a decisão atacada que, arrimada em requisito previsto no art. 312 do CPPB, ou seja, para garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva do paciente, nada havendo a reparar.

(...)

2 - Das condições pessoais

Neste item, a alegação de que o paciente é detentor de requisitos a responder o feito em liberdade, vez que primário e residência fixa no distrito da culpa, ainda que verdadeira, por si só, não é capaz de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar, consoante Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal.

3 - Da substituição da custódia preventiva por medidas cautelares

Por fim, aduz o advogado impetrante que no caso dos autos não há uma única motivação para a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão por parte do Juízo a quo.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, pois caso imposta, creio inadequada e insuficiente, vez que a consequência imediata seria a soltura do paciente, aliás, entendimento esse compartilhado pelo Juízo a quo, em seu decisum cautelar, (...)

(...)

Ademais, como dito alhures, não se pode falar na referida substituição, em face de se encontrar presente requisito exigido no art. 312 do CPPB, in casu, para garantia da ordem pública.

Destarte, deve-se considerar e respeitar a decisão do Magistrado de feito, o qual conhece e encontra-se próximo dos fatos, estando, assim, em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema, exatamente como se vislumbra no caso vertente.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial DENEGO a ordem impetrada.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê nos trechos acima transcritos, as instâncias

ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o acusado foi flagrado com 407 gramas de “crack”, quase 4 quilos de cocaína, 133 comprimidos de anfetamina, uma arma de fogo de uso restritivo, três carregadores com 68 munições íntegras, além de quase sete mil reais.

Ainda, o paciente alegou perante autoridade policial, reiterando durante a audiência de custódia, a ausência de ocupação lícita.

No que tange à segregação cautelar, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n.113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Reitere-se, ademais, que as circunstâncias que envolvem o fato, bem como o risco de reiteração delitiva, demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. R ECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o paciente, preso em flagrante com 17 porções de cocaína, "é egresso do sistema prisional, reincidente específico (autos 0001059-28.2018.8.26.0637 e 0004623-83.2016.8.26.0637), a indicar o comércio reiterado de entorpecentes." O Juiz sentenciante esclareceu que "apesar de agraciado, por duas vezes, com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com a substituição de sua pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tal benesse não foi passível de infligir-lhe qualquer reflexão de sua conduta delituosa, a qual mais uma vez enseja sua prisão em flagrante (e-STJ, fl. 88) 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,

porquanto a periculosidade do réu indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 611.484/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMAS E DE MUNIÇÕES, DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, pois destacou que o ora paciente, policial civil, prevalecendo-se da função pública, em tese, tinha em depósito e guardava abundante e variável quantidade de drogas, além de material para fracionamento do entorpecente, balança de precisão, rastreadores, câmeras fotográficas e de filmagem, submetralhadora, armas de fogo e munições.

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas ao modus operandi do tráfico de drogas, se indicativas de periculosidade social do agente, constituem motivação apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Conquanto o réu seja primário, em atenção à gravidade da conduta, circunstâncias que permearam o fato e a sua condição de policial, não se verifica a adequação das cautelares do art. 319 do CPP ao caso concreto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 848.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE DROGA, BALANÇA DE PRECISÃO E ARMA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - apreensão de 381,69g

de maconha, balança de precisão e um revólver calibre 32, marca Taurus, inclusive o próprio paciente teria assumido a prática do crime e que tinha armas em sua residência. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 420.476/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 21/3/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 879.468 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0461385-7

Número de Origem:

08008082820238140057 08187159020238140000 8008082820238140057 8187159020238140000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - PA019674
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : BENILDO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENILDO RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - PA019674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024